



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 136/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/12/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0022/06

AI: 1/200503150

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, pela falta de comprovação através das primeiras vias dos documentos fiscais lançados, bem como de lançamento a maior, consoante art.60, §10, 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, detectado em fiscalização ampla, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. O julgamento de 1ª instância considera o auto PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, confirma a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de 05 Notas fiscais no exercício de 2004, relativo a entrada de mercadoria sem as primeiras vias dos documentos fiscais, o agente autuante através do termo de intimação solicitou que fossem apresentados os aludidos documentos, ao que o contribuinte apresentou somente as cópias dos documentos fiscais.

O Julgamento de 1ª Instância considera o Auto Procedente.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido oriundo da entrada de mercadoria sem a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais de aquisições.

O procedimento previsto na legislação em relação ao crédito, é vedado quando não for apresentada a primeira via dos documentos fiscais, conforme preceitua o art 65 do Decreto 24.569/97, ademais tal crédito deveria ser feito pelo valor nominal do documento e não com valor superior, como demonstrado com uma das cinco notas em questão.

Importante salientar que o ICMS, por ser um imposto não cumulativo em que as incidências das operações anteriores são abatidas das seguintes, ocasionando assim que o crédito fiscal se constitua em valores restituíveis é necessário um cuidado maior por parte do fisco a fim de evitar que parcelas ilegítimas do ICMS venham subtrair o valor do imposto devido ao erário, tendo para tanto, um prazo de 05 (cinco) anos para zelar pela garantia e pelo atendimento das obrigações acessórias, investigando as obrigações nascidas e o seu efetivo cumprimento.

Por essa razão, ou seja, por estar devidamente comprovado nos autos que o aproveitamento do crédito foi indevido, voto no sentido de conhecer do recursos voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.760/96, com alteração dada pela lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Principal **R\$ 7.577,82**
Multa **R\$ 7.577,82**

TOTAL **R\$ 15.155,64**

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CANDIDO VIEIRA e o recorrido célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos a afastar a preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, e no mérito também por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme o voto da conselheira relatora e o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

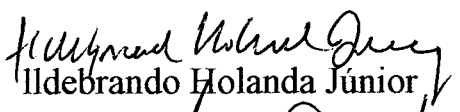

Francisca Marta de Souza



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

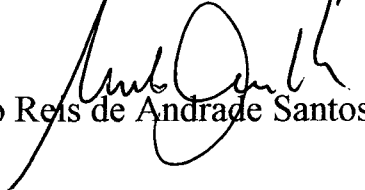

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado